

PARECER Nº 256(SEI)/2017/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.108313/2011-82  
 INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA permitir que a aeronave fosse operada transportando passageiro, sem que houvesse permissão para passageiro a bordo, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.108313/2011-82	645257144	02005/2011	BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA	15/02/2011	19/05/2011	24/06/2011	10/07/2014	23/07/2014	01/10/2014	17/12/2014	7.000,00	31/12/2014	12/01/2015

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 137.93 (c) do RBHA 137.

**Infração:** operar aeronave sem que houvesse permissão para transportar passageiro

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa Brisa Aviação Agrícola Ltda, em fevereiro de 2012, no município de Pejuçara/RS, por permitir que a aeronave fosse operada transportando passageiro, sem que houvesse permissão para tanto, contrariando o Certificado de Aeronavegabilidade, com a seguinte descrição:

2. Ter permitido que a aeronave operasse em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac, com a seguinte descrição:

Foi constatado que em 15/02/2011, essa empresa permitiu que a aeronave PR-AAK, fosse operada em voo de traslado de Panambi/RS para Tupanciretan/RS, com o piloto (Geovani Caetano Figueira Susin • CANAC 120181) e um passageiro a bordo, contrariando o previsto no Certificado de Aeronavegabilidade da referida aeronave, o qual não permite passageiro a bordo. OBS: A referida aeronave acidentou-se no município de Pejuçara/RS.

3. Inicialmente o auto de infração foi capitulado na alínea "q" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

4. A materialidade da infração está caracterizada documentalmete nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 72/2011/GVAG (fl. 2).

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo do art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apura às (fls. 02) a ocorrência da infração, e informa que durante o voo de traslado da aeronave de Panambi/RS para Tupanciretan/RS houve um acidente com a aeronave no município de Pejuçara-RS.

7. Cientificada do auto de infração em 24/06/2011

8. **Da Defesa Prévia** - Cientificada do auto de infração em 24/06/2011, apresenta defesa na qual alega não permitir operações de aeronave fora dos padrões. Aponta que instrui seus pilotos agrícolas acerca das regras de segurança a serem respeitadas. Informa que não possui aeronaves agrícolas com capacidade para piloto e passageiro.

9. **Da Convalidação do Auto de Infração**- O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração, no que se refere a norma infralegal. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para a alínea "e", do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado à Portaria 190/GC-5/2001, e ao previsto na seção 91.327 (b) do RBHA 91, por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pela empresa.

10. Notificada acerca da convalidação (fl.19), e também do novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.

11. **Da Defesa após a Convalidação** - regularmente cientificada acerca da convalidação apresenta defesa tempestiva (fls.20 a 34), na qual arguiu que a Notificação da Convalidação não seria instrumento apto a substituir o Auto de Infração, na medida em que este é peça necessária e insubstituível para a instauração do processo administrativo. Em adição, aduz que o servidor que assinou a peça o fez por delegação de competência, sem a devida publicidade no DOU. Ainda quanto à formalística do processo, alega haver discrepância entre a hora constante no Auto de Infração e a hora indicada na motivação da ocorrência. Outrossim, aponta, que a data da lavratura do Auto de Infração não é consentânea com a data da ocorrência do fato. Nessa esteira, alega significativo lapso temporal entre a data do fato (fevereiro de 2011) e a constatação do erro sanável - convalidação (Julho de 2014). Argui que a notificação de convalidação não é válida porque a aeronave estava voando em perfeitas condições, com base no RBAC 137.

12. Diante dessas contrarrazões pede nulidade do auto de infração, por não atender aos requisitos de legalidade prescritos na norma.

13. No concernente às questões de mérito aduz que operou a aeronave de acordo com os parâmetros estabelecidos do RBAC. Aponta que a norma infralegal - seção 137.93 do RBAC - citada na notificação de convalidação não está mais em vigor, assim, não poderia servir para de base de enquadramento da suposta infração, maculando o princípio da tipicidade.

14. Subsidiariamente requer, caso prevaleça a aplicabilidade da sanção a redução a redução de seu valor para o patamar mínimo.

15. **Da Decisão de Primeira Instância** -O setor competente em decisão motivada (fls. 33 a 34) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e aplicou sanção no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

16. **Das razões de recurso** -Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 17/12/2014 (fl. 38), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 31/12/2014 (fls. 39/43), no qual reitera, em linhas gerais, suas alegações apresentadas defesa, e ainda enfatiza que a alínea "e", III, do art. 30 enuncia "deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves" e, em corolário com o caso concreto a lei preconiza duas situações: **manutenção e operação** ambas concomitantes. Nesse diapasão aponta que em momento algum deixou de observar as normas e regulamentos concernentes à manutenção da aeronave.

17. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

18. **Da Alegação de falta de publicidade no DOU da portaria de designação do agente autuante**

Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

*Resolução ANAC nº 25/2008*

*Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.*

*(...)*

*Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

*(...)*

*Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*

*I - identificação do autuado;*

*II - descrição objetiva da infração;*

*III - disposição legal ou normativa infringida;*

*IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*

*V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*

*VI - local, data e hora.*

19. Não obstante, o Auto de Infração supra fora lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, como cujo nome é Leonardo de Castilhos Peixoto - Credencial 2088, especialidade operações, conforme publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta agência - BPS V.5 Nº 40, de 08 de outubro de 2010, que designa o servidor supra como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento no curso de Inspac, conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspectores de Segurança Operacional (PCISOP).

20. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

*IN ANAC nº 06/2008*

*CAPÍTULO I*

*DA FISCALIZAÇÃO*

*Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.*

*Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.*

21. Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, dispõe, que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

22. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl.01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

23. Cabe ainda apontar a competência e a legalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa, na medida em que consta a delegação de competência para Maicon Medeiros Ardison exarar decisão de primeira instância, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução 111, de 15/09/2009 e Portaria ANAC Nº 1704/SPO, de 24 de agosto de 2012.

24. Nessa perspectiva, cabe citar que é dever da Administração Pública tomar público todos os atos administrativos, exceto quando relativos à segurança do Estado ou à intimidade do administrado. Logo, os atos do processo administrativo são, via de regra, públicos e acessíveis ao público. Não obstante, ser a forma um elemento do processo administrativo, não é mais importante do que os objetivos a serem alcançados. Por isso, os atos do processo administrativo não dependem de forma específica, a não ser que a lei expressamente a preveja.

25. São imprescindíveis apenas as formalidades que sejam essenciais à garantia dos direitos dos administrados, "in casu" reputo como devidamente atendidas na medida em que as portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

26. ***Do lapso temporal entre a data da ocorrência - lavratura do Auto de Infração e convalidação do Auto de Infração.***

27. Assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

28. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade, o que demandará o arquivamento dos autos pela autoridade competente e a comunicação do fato à Corregedoria da Agência para eventual apuração de responsabilidade funcional. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do pericemento de potenciais créditos públicos.

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

29. Determina o prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato – ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:

*Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:*

*I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III. pela decisão condenatória recorrível; e*

*IV. por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal*

30. A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, incide, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à prática de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento.

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*(...)*

*(grifo nosso)*

31. Sobre o assunto trago à baila o entendimento consubstanciado no Parecer CGCOB/DICON nº 5/2008, que tratou de fixar o prazo prescricional para a cobrança das multas decorrentes de infrações administrativas, e sobre esse específico ponto assim se manifestou:

*A lei prevê, no entanto, que a atuação da administração seja qualificada, pois exige, nos termos do inciso II do artigo 2º, uma ação contudente e eficaz.*

*Por isso é que se deve entender como ato inequívoco, aquele que importe apuração do fato, ou seja, o ato de instauração do procedimento administrativo. É dizer: a administração precisa exteriorizar, por meio de atos formais e claros, a intenção de apurar a infração.*

*(...)*

*Por outro lado, convém enfatizar que a interrupção da prescrição (artigo 2º) serve da mesma*

forma, como marco inicial da fluência do prazo da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99

(...)

Desta forma, a edição de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; a citação do indicado ou acusado e a decisão condenatória recorrível têm, ao mesmo tempo; o condão de (i) reiniciar o prazo prescricional de 5 anos para apurar a infração e de (ii) obrigar a administração a não paralisar o procedimento administrativo por mais de três anos; sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Conclui-se, a partir daí, que correm simultaneamente contra a administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos, sendo que ambas devem ser contadas a partir dos atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9873/99.

32. A Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, consigna que:

"A interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo."

33. Com efeito, assevera, que paralisado é o mesmo que parado, de modo que **movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo** quando se apresentarem como atos inequívocos tendentes à apuração dos fatos. Em outras palavras, quer se dizer com isso que, despachos com carater procrastinatórios não terão aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. (*grifo nosso*).

34. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

35. Nesse ponto, é importante citar que a notificação expedida - cuja finalidade foi dar conhecimento sobre a existência de processo instaurado contra a parte atuada - é apta a interromper a prescrição punitiva e, ao mesmo tempo, a prescrição intercorrente.

36. Assim temos:

- a) o fato ocorreu em **15/02/2011** (fl. 01);
- b) a lavratura do Auto de Infração **19/05/2011** (fl. 01)
- b) a empresa fora notificada da infração que lhe fora imputada em **24/06/2011** (fl.14);
- c) despacho de convalidação do Auto de Infração **10/07/2014** (fl.17);
- d) A notificação da Convalidação em **23/07/2014** (fl.19).

37. É oportuno citar que Convalidação se deu pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, tendo sido oportunizada abertura de novo prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos que a recorrente julgasse pertinente. A mencionada notificação aponta, ainda, o enquadramento convalidado e o artigo em que se fundamenta tal ato administrativo (artigo 7º, §1º, inciso I, da IN nº-08 de 06/06/2008), que estabelece:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; • V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado. Vê-se que a Convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal.

38. Este dispositivo encontra fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99, que dispõe, em síntese, que a convalidação corrige os atos sanáveis - como no caso - a forma desde que não haja prejuízo a terceiros nem ao interesse público.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

39. Assim, além da convalidação ao princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p. 12).

40. Uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração o decisor de primeira convalidou o ato administrativo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo à interessada nem afronta ao contraditório e ampla defesa. É certo que a convalidação encontra limites pois de um lado está o princípio da legalidade, e de outro, o princípio da segurança jurídica, nem sempre devendo ser aquele privilegiado em detrimento deste, devendo-se analisar o caso concreto.

41. Como bem leciona Weida Zancaner: "(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, **exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis**". (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56). Com efeito destaca Ilda Valentim: "seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo". (Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>).

42. Desse modo, as manifestações referidas supra não restam dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

43. Desta forma, não assiste à recorrente razão quanto a tal alegação.

44. **Da não observância ao Princípio da Tipicidade**

45. No concernente à alegação ausência de indicação de disposição legal da norma infringida. Ressalto que tanto no Auto de Infração quanto nas demais fases processuais, tais como: Relatório de Fiscalização, Convalidação do Auto de Infração e Decisão Condenatória de Primeira Instância a descrição da conduta subsume-se à capitulação tipificada na norma.

46. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

47.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

##### Quanto à fundamentação da matéria

48. A infração foi capitulada no artigo 302, III, "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- (...)  
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:  
 (...)  
 e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

49. A seção 137.93- Restrições

Ninguém pode operar aeronave em área de pouso eventual, a menos que:  
 (...)  
 (c) a aeronave agrícola não transporte passageiros

50. Atualmente em vigor, o RBAC 137 tem disposição semelhante

137.201 Requisitos das aeronaves e equipamentos  
 (...)  
 (5) a aeronave não transportar passageiros.

51. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

51.1. Aponto que as arguições apresentadas em sede de preliminares já foram afastadas neste parecer - itens 18 a 45.

52. Quanto às questões de fundo e com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", temos o seguinte:

53. Em que pese à recorrente alegue não permitir operações de aeronave fora dos padrões, cabe citar que o operador da aeronave responde solidariamente pelas infrações cometidas por seus prepostos à luz do art. 297, do CBA.

53.1. Quanto a arguição de uma norma infralegal - seção 137.93 do RBAC - citada na notificação de convalidação não estar mais em vigor. Aponto que em regra as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. Incidindo sobre as atividades reguladas por ela abrangidas.

53.2. As alterações normativas visam modular condutas futuras, principalmente em matéria de Direito Sancionador. No caso em concreto a norma aplicada era a vigente à época da conduta praticada pela recorrente, restando, portanto, configurada a infração.

54. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

55. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

56. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

57. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 58. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 59. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 60. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

61. **ATENUANTES** - Constata-se que há a hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, por não ter cometido infração nos doze meses anteriores ao cometimento da infração, conforme extrato SIGEC (1249964).

62. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

63. Nos casos em que há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

64. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, sugiro o **Provimento Parcial ao Recurso, Reduzindo o valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstância atenuante.**

65. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 4.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

66. **CONCLUSÃO**

67. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por dar **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, Reduzindo**, o valor da sanção aplicada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos seguintes termos:

68.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.108313/2011-82	645257144	02005/2011	BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA	15/02/2011	operar aeronave sem que houvesse permissão para transportar passageiro	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 137.93 (c) do RBHA 137	R\$ 4.000,00

68.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: RUA Getúlio Soares Filho s/n - Aeroporto Municipal - CEP 99400-000 Espumoso/RS, identificado às fls. 39 do processo.

69. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

70. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por Hildense Reinert, Analista Administrativo, em 21/11/2017, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1219450** e o código CRC **BEEBSEE8**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 10-11-2017 18:46:52

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000052183

CNPJ/CPF: 92553486000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614875071</a>		17/01/2008		R\$ 1.667,00	21/09/2011	2.303,96	2.303,96	PTUDZ	PG	0,00
2081	<a href="#">634928125</a>	60840027619201162	04/01/2016	28/05/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PU2	5.662,40
2081	<a href="#">634929123</a>	60840027616201129	21/01/2016	28/05/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	<a href="#">641982148</a>	60800108330201110	10/07/2014	25/02/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641989145</a>	60800108342201144	10/07/2014	01/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641995140</a>	60800108425201133	10/07/2014	10/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641998144</a>	60800108417201197	10/07/2014	02/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641999142</a>	60800108422201108	10/07/2014	08/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642000141</a>	60800108302201101	10/07/2014	20/02/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642075143</a>	00065055201201312	15/08/2014	09/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642076141</a>	00065055174201388	15/08/2014	12/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642087147</a>	00065055138201314	15/08/2014	15/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642090147</a>	00065055133201391	15/08/2014	10/10/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642091145</a>	00065055071201318	15/08/2014	05/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">642093141</a>	00065055209201389	15/08/2014	08/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">645257144</a>	60800108313201182	16/01/2015	15/02/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">646859154</a>	00066036796201216	15/05/2015	25/07/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">646906150</a>	00066036804201224	24/07/2015	24/07/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">646907158</a>	00066037072201290	24/07/2015	24/07/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">647611152</a>	00065084761201201	09/07/2015	08/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">655400168</a>	00065162983201345	28/07/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">655401166</a>	00065162989201312	28/07/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658301166</a>	00065132064201347	12/01/2017	09/06/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661755177</a>	00068500828201654	04/12/2017		R\$ 24.000,00		0,00	0,00		DC1	24.000,00
<b>Total devido em 10-11-2017 (em reais):</b>											29.662,40

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 417/2017**

PROCESSO Nº 60800.108313/2011-82

INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 10 de novembro de 2017.

**PROCESSO: 60800.108313/2011-82**

**INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA**

1. De acordo com a proposta de decisão (1219450) Ratifico na integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA, operar aeronave sem que houvesse permissão para transportar passageiro, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 137.93 (c) do RBHA 137

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.108313/2011-82	645257144	02005/2011	BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA	15/02/2011	operar aeronave sem que houvesse permissão para transportar passageiro	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 137.93 (c) do RBHA 137	R\$ 4.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: RUA Getúlio Soares Filho s/n - Aeroporto Municipal - CEP 99400-000 Espumoso/RS, identificado às fls. 39 do processo.
- 4. Notifique-se

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1249992** e o código CRC **8596763E**.

---

Referência: Processo nº 60800.108313/2011-82

SEI nº 1249992